

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
AVISO Nº 421/2020-PGJ-CGMP, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020**

Avisa da edição da Recomendação nº 02/2020-PGJ-CGMP. (EMENTA ELABORADA)

RECOMENDAÇÃO nº 02/2020-PGJ-CGMP

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições previstas, respectivamente, no art. 19, I, "d", e XII, "c", e no art. 42, IX e XI, da [Lei Complementar Estadual nº 734/1993](#),

CONSIDERANDO que a [Lei Federal nº 13.894](#), de 29 de outubro de 2019, incluiu parágrafo único ao art. 698 do Código de Processo Civil, que prevê a intervenção do Ministério Público, quando não for parte, nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340](#), de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO que a inspiração legislativa partiu da condição de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que, atualmente, o Código de Processo Civil conferiu dimensão social às ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, ao impor a intervenção ministerial no processo civil, na condição de fiscal da ordem jurídica;

CONSIDERANDO que essa contextura normativa se afina com o perfil institucional do Ministério Público desenhado pelo inciso IX do art. 129 da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO que o processo de violência doméstica e familiar é assaz complexo, envolvendo inúmeros fatores externos e internos à própria vítima;

CONSIDERANDO que cada uma das vítimas vivencia o processo de violência doméstica e familiar de forma singular;

CONSIDERANDO que a atuação do Parquet, na temática da violência doméstica e familiar, deve se pautar de modo a conferir a maior proteção possível à vítima;

RECOMENDAM aos Membros do Ministério Público que, respeitada a independência funcional, observem o disposto no art. 698, parágrafo único, do Código de Processo Civil, oficiando nas ações de família, em que figure como parte vítima, nos termos da [Lei nº 11.340](#), de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), independentemente da atualidade da violência doméstica e familiar, desde que noticiada em boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal, inclusive medida protetiva, ou qualquer outro meio de prova idôneo.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.195, p.106, de 2 de Outubro de 2020.](#)